representativo, em desfavor da componente participativa do sistema democrático num domínio de particular relevo para a comunidade local e, consequentemente, em prejuízo do justo equilíbrio constitucional entre ambos.

Com estes fundamentos pronunciei-me pela não verificação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do referendo local ora proposto.

Lisboa, 28 de agosto de 2012. — Maria de Fátima Mata-Mouros.

Declaração de voto

Discordei do juízo de ilegalidade que recaiu sobre o referendo que a Assembleia de Freguesia de Crestuma deliberou realizar, por entender que, se é verdade que a formulação de três perguntas referendárias concorrentes — cada uma delas referente a uma hipótese de junção da freguesia de Crestuma com uma freguesia (limítrofe) distinta — não garante, como resultado, uma resposta única quanto à real vontade do eleitorado, uma vez que duas ou três dessas perguntas podem obter simultaneamente um maior número de votos afirmativos, essa circunstância, no presente caso, não é incompatível com as finalidades referendárias.

O instituto do referendo local, enquanto instrumento de democracia direta é um procedimento destinado à produção da deliberação do corpo votante, a qual se vai substituir à do órgão com competência para a emitir, pelo que os resultados do referendo vinculam os órgãos autárquicos, os quais devem agir no sentido correspondente à resposta resultante da votação popular.

Ora, tendo o pretendido referendo por objeto a matéria da reorganização administrativa territorial autárquica e, em concreto, a reorganização administrativa obrigatória do território das freguesias, no que à freguesia de Crestuma diz respeito, com vista à emissão de um parecer não vinculativo pela respetiva assembleia de freguesia, no quadro do procedimento complexo previsto na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, a pronúncia do órgão que é substituído pelo eleitorado é aqui meramente consultiva.

Um resultado em que duas dessas perguntas ou a sua totalidade (as três), obtivessem uma maioria de respostas "sim", traduziria concludentemente a vontade do eleitorado no sentido de ser emitido parecer favorável à freguesia de Crestuma agregar-se com qualquer uma das outras freguesias referidas nas respetivas perguntas.

Ora, a pronúncia consultiva não tem que ser necessariamente direcionada a uma única hipótese de decisão, podendo ser favorável a diferentes soluções que entre si são concorrentes, pelo que, podendo a Assembleia de Freguesia emitir um parecer que, simultaneamente, se pronuncie favoravelmente à agregação da freguesia de Crestuma com a freguesia de Lever, com a freguesia de Olival, ou com a freguesia de Sendim, por entender que qualquer uma destas agregações é favorável aos interesses de Crestuma, nada impede que o resultado do referendo vincule a Assembleia de Freguesia a essa pronúncia.

Daí que os quesitos referendários, apesar de concorrentes, neste caso, não são impeditivos do apuramento do sentido da vontade popular, sejam quais forem os resultados do referendo, sendo os mesmos suscetíveis de determinar o sentido do ato (parecer não vinculativo) a emitir pela Assembleia de Freguesia de Crestuma.

É certo que na redação das três perguntas formuladas não se precisa que apenas está em questão a emissão de um parecer e não a decisão de agregação das freguesias, mas tendo já o Tribunal Constitucional admitido uma formulação com a mesma imprecisão, em referendo também inserido no procedimento previsto na Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, por coerência de decisões, deveria também aqui pronunciar-se pela legalidade das três perguntas formuladas. — João Cura Mariano.

206383524

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 13441/2012

Processo n.º 1533/06.0TBOAZ-G — Prestação de Contas Administrador (CIRE)

Insolvente: JARFCAL — Indústria de Calçado, L. da Prestação de Contas Administrador (CIRE)

A Dr.ª Liliana da Silva Sá, Juiz de Direito no segundo Juízo Cível deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente JARF-

CAL — Indústria de Calçado, L. da, NIF 505866404, Endereço: Rua Luís de Camões, 58, Apt 3052, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, 3701-905 Nogueira do Cravo, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

6 de setembro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Liliana da Silva Sá*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Pinho*.

306371374

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 1270/2012

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 12 de setembro de 2012:

Foi o Dr. Paulo Eduardo Cristão Correia, Juiz de Direito Auxiliar no Tribunal da Relação de Coimbra, nomeado Inspetor Judicial, em comissão de serviço, por um período de três anos.

12 de setembro de 2012. — O Juiz-Secretário, Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins.

206382811

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extrato) n.º 12288/2012

Por despacho de 30 de agosto de 2012, de S. Ex.ª o Conselheiro Procurador-Geral da República:

Licenciada Carla Manuela de Matos Oliveira Flores, técnica superior do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, em regime de contrato de trabalho em funções por tempo indeterminado — concedido o pedido de licença especial para exercício de funções transitórias na Região Administrativa Especial de Macau, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89-G/98, de 13 de abril, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de dezembro de 2012.

10 de setembro de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

206383387

Despacho (extrato) n.º 12289/2012

Por despacho de 28 de agosto de 2012, de S. Ex.ª a Ministra da Justiça, é renovada a comissão de serviço do Inspetor da Polícia Judiciária Eurico Afonso Pires, a desempenhar funções no Departamento Central e Investigação e Ação Penal, com efeitos a partir de 26 de janeiro de 2012. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de setembro de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

206383321

Despacho (extrato) n.º 12290/2012

Por meu despacho de 31 de agosto de 2012, e com a devida anuência da Direção-Geral da Administração da Justiça, é renovada a comissão de serviço do escrivão auxiliar Rui Miguel Gonçalves Capela, a exercer funções na Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 1 de outubro de 2012. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

12 de setembro de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

206383443